

www.leis.org

NORMA EM VIGOR

LEI N° 3.247, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DAS POPULAÇÕES DE CÃES E GATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Imprimir

Autoria: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Tupaciguara, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais do controle populacional de cães e gatos no Município de Tupaciguara, visando o efetivo controle da natalidade, guarda responsável, prevenção e controle de zoonoses, consideradas medidas ambientais, urbanísticas e de saúde pública.

Art. 2º A proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos no Município de Tupaciguara serão realizados em conformidade com o disposto nesta Lei, com vistas à garantia do bem-estar animal e à prevenção de zoonoses.

Art. 3º Fica vedado, no âmbito do Município de Tupaciguara, o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional.

Art. 4º São consideradas ações de prevenção:

I - a identificação e o controle populacional de cães e gatos;

II - a conscientização da sociedade acerca da guarda responsável dos animais e benefícios da adoção;

III - prevenir e reduzir a morbidade, a mortalidade e o sofrimento causados pelas zoonoses, através do cuidado com a saúde do animal que convive com o ser humano;

IV - cobertura vacinal antirrábica em conformidade com as políticas e diretrizes do Ministério da Saúde.

V - a conscientização da comunidade sobre posse responsável, para coibir atos de abusos, maus tratos, ferimentos ou mutilação, abandono e a orientação sobre encaminhamento de denúncias para os órgãos públicos responsáveis e estimulando o respeito e solidariedade à questão animal.

Art. 5º Compete ao município, com o apoio do Estado:

I - implementar ações que promovam:

a) a conscientização da sociedade sobre a importância da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos;

b) a proteção, a prevenção e a punição de atos de abusos, maus tratos, ferimentos ou mutilação e de abandono de cães e gatos.

II - disponibilizar processo de identificação de cães e gatos por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo capaz de identificá-los, relacioná-los com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre a sua saúde.

§ 1º As ações de que trata o inciso I deste artigo, poderão ser realizadas por meio de parceria com entidades públicas e/ou privadas.

§ 2º As informações de que trata o inciso II deste artigo, ficam condicionadas à disponibilização de sistema de banco de dados padronizado e acessível pelo Estado de Minas Gerais nos termos do § 2º do art. 3º da Lei Estadual nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016.

§ 3º As despesas referentes à identificação a que se refere o inciso II deste artigo, correrão à conta do responsável pelo animal.

§ 4º Somente serão encaminhados à castração sem custo, animais de ruas ou de famílias cadastradas no CAD ÚNICO no município.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE REPRODUTIVO DA POPULAÇÃO DE CÃES E GATOS ATRAVÉS DA ESTERILIZAÇÃO

Art. 6º São objetivos das ações de controle reprodutivo da população de cães e gatos através da esterilização:

I - prevenir zoonoses;

II - prevenir gastos do Poder Público no tratamento de cidadãos contaminados pelas

zoonoses;

III - prevenir e reduzir as causas de sofrimento do animal, evitando atropelamentos, fome, sede, maus tratos, reprodução indesejada e abandono nas ruas;

IV - prevenir problemas ambientais, urbanísticos e de saúde pública.

Art. 7º A esterilização será realizada em ambiente adequado, fixo ou móvel, de forma planejada, cujo objetivo é o controle populacional de cães e gatos do Município.

§ 1º A esterilização cirúrgica deverá ser feita por médico veterinário capacitado, devidamente habilitado e registrado no seu respectivo Conselho de Classe.

§ 2º Terão prioridade na realização da esterilização os animais em situação de rua e os animais de munícipes em vulnerabilidade social.

Art. 8º No procedimento de esterilização de cães e gatos, serão utilizados meios e técnicas que causem o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não se exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus-tratos, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Quando da realização da esterilização, compete ao profissional responsável pelo procedimento incluir tal informação no cadastro eletrônico do animal.

Art. 9º O Município através da Secretaria de Saúde e Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Serviços Urbanos em parceria com entidades públicas e/ou privadas promoverá campanhas educativas que utilizarão meios de comunicação adequados e disponíveis, que propiciem a assimilação pelo público da necessidade e vantagens de noções de ética, cuidados básicos com os animais e guarda responsável de cães e gatos, que abordem:

I - a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e o controle reprodutivo de cães e gatos;

II - a necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;

III - a importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;

IV - os benefícios da adoção de cães e gatos;

V - o caráter criminoso dos atos de abusos, maus tratos, ferimentos ou mutilação e de abandono contra os animais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 10. Os proprietários interessados na castração de seus cães e gatos, terão observadas também as condições de saúde e os cuidados destinados ao animal, sendo que a decisão final de esterilização ficará a cargo do profissional veterinário municipal responsável pela triagem.

Parágrafo único. Os atendimentos previstos no caput compreendem a triagem e a identificação, e conforme o caso, a castração de animais.

Art. 11. Os proprietários de animais a serem castrados devem firmar termo de compromisso, antes da cirurgia, do qual deverá constar:

I - autorização para cirurgia;

II - especificação dos cuidados necessários a serem adotados após o processo cirúrgico;

III - declaração de responsabilidade quanto a recuperação do animal no pós-operatório, ministrando os medicamentos necessários e comunicando o veterinário responsável em caso de complicações.

IV - obrigatoriedade de zelar pelo animal dentro dos critérios de posse responsável, não o deixando solto, ou o abandonando por quaisquer motivos;

V - orientação aos proprietários de animais, quanto aos cuidados com higiene, vacinação e principalmente com a segurança, a fim de evitar possíveis ataques a pessoas, em especial, crianças.

Parágrafo único. O termo de compromisso deverá ser firmado em quatro vias, ficando a primeira com o proprietário do animal, a segunda com o veterinário, a terceira com a entidade responsável pelo encaminhamento ou clínica contratada pelo Município e a quarta com a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 12. Os proprietários que não cumprirem com as determinações constantes no termo de compromisso serão obrigados a pagar ao Município, a título de multa, o valor de 25 UPFM.

Parágrafo único. Além do pagamento da multa prevista no "caput" deste artigo, os infratores poderão ser responsabilizados na esfera cível e criminal.

Art. 13. A fiscalização sobre os cuidados que os proprietários deverão destinar aos seus animais castrados será feita pela entidade conveniada ou parceira e/ou por técnicos da Prefeitura Municipal de Tupaciguara.

Art. 14. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e/ou parcerias com associações, instituições de ensino e entidades públicas e/ou privadas que realizem

atendimentos veterinários e/ou contratação de clínicas veterinárias para otimizar a execução da esterilização, bem como auxiliar o veterinário do Município, visando promover o controle da população animal e a prevenção de zoonoses no Município, em consonância com as Leis Federais nº 13.426, de 30 de março de 2017 e a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

CAPÍTULO III DA IDENTIFICAÇÃO DOS CÃES E GATOS

Art. 15. A Administração Pública de Tupaciguara deverá promover a identificação dos animais contemplados com esterilização, conforme descrito no art. 5º desta Lei.

Art. 16. Caso haja mudança quanto ao tutor do animal, o novo responsável deverá proceder à atualização dos dados cadastrais.

Art. 17. Em caso de óbito do animal identificado cabe ao responsável, ou na sua ausência o veterinário, comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DOS MUNICÍPIES

Art. 18. O responsável pelo animal deverá zelar pela guarda e identificação, cuidando da saúde e bem-estar, considerando as necessidades físicas, biológicas, ambientais, vacinais, de vermifugação e de cuidados veterinários.

Art. 19. Fica proibido praticar atos de abusos, maus tratos, ferir ou mutilar animais ou abandoná-los doentes, feridos, bem como deixar de providenciar assistência veterinária, conforme legislações federais e estaduais vigentes.

Art. 20. As penalidades referentes aos atos de abusos, maus tratos, ferir ou mutilar animais ou abandoná-los obedecerão ao disposto no Código de Posturas do Município de Tupaciguara.

Art. 21. O proprietário ou responsável pelo animal tem o dever de mantê-lo devidamente domiciliado, de modo a se impedir a fuga, a agressão a terceiros ou a outros animais, bem como, de ser causador de possíveis acidentes em residências, vias e logradouros públicos ou quaisquer locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único. O proprietário ou responsável pela guarda do animal responde civil e penalmente pelos danos físicos e materiais decorrentes de eventuais agressões dos animais a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros, salvo em caso de agressão decorrente de invasão da propriedade, onde o mesmo esteja recolhido.

Art. 22. O proprietário que não tenha mais interesse em permanecer com a posse do animal é responsável pela transferência à outra pessoa, sob risco de ser penalizado por

abandono nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 23. A circulação de cães em vias públicas somente é permitida com uso de coleira e guia, além de focinheira em animais de grande porte, sendo conduzidos por pessoa com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

Art. 24. Os proprietários de animais bravios ou mordedores viciosos deverão promover o cercamento de sua propriedade, manter canil ou similar na contenção dos animais, no intuito de proteger os cidadãos de eventuais agressões.

CAPÍTULO V DA COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 25. A comercialização de animais domésticos e sua criação para fins de reprodução dependem de alvará expedido pelo poder público municipal.

Art. 26. Pessoas físicas ou jurídicas que comercializam cães e gatos:

I - providenciarão a identificação do animal antes da venda;

II - atestarão a procedência, a espécie, a raça, o sexo e a idade real ou estimada dos animais;

III - comercializarão somente animais devidamente imunizados e desverminados, considerando-se o protocolo específico para a espécie comercializada;

IV - disponibilizarão a carteira de imunização emitida por médico veterinário, na forma da legislação pertinente;

V - fornecerão ao adquirente do animal orientação quanto aos princípios da tutela responsável e cuidados com o animal, visando a atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O Município de Tupaciguara regulamentará os preços públicos para identificação por meio de chip eletrônico, fornecimento de documento do animal e demais despesas, por meio de decreto a ser publicado.

Art. 28. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

TUPACIGUARA/MG, 18 DE OUTUBRO DE 2023.

FRANCISCO LOURENÇO BORGES NETO
PREFEITO MUNICIPAL

 **Nota:** Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

 **Data de Publicação no Leis.org:** 18/10/2023